



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 37311.011317/2005-91
Recurso n° 151.185 Voluntário
Acórdão n° 2401-00.291 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de junho de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente HOSPITAL SANTA ELISA LTDA
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 14/10/2005

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO -

Constitui infração a não exibição dos documentos relacionados às contribuições previdenciárias.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Cleusa Vieira de Souza, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 14/10/2005, por ter a empresa acima identificada deixado de exhibir documentos relacionados com as contribuições previstas na Lei 8.212/91, infringindo, dessa forma, o art. 33, §§ 2º e 3º, da referida Lei, c/c o art. 232 e 233 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Conforme consta do Relatório Fiscal da Infração (fls 08 a 09), a recorrente, apesar de intimada por meio de TIAD, deixou de apresentar o LTCAT, o PPRA, e o PCMSO, referentes aos anos de 2001 a 2004.

Segundo o Relatório da Aplicação da Multa (fls. 10/11), foi verificada circunstância agravante prevista no art. 290, inciso V, do RPS, acarretando a elevação da multa em três vezes, conforme art. 292, inciso IV, do mesmo normativo legal.

A recorrente não impugnou o auto via peça de fls. 22 a 71 e a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da DN nº 21.426.4/0052/2006 (fls. 73 a 75), julgou o Auto de Infração procedente.

Inconformada com a decisão, a autuada apresentou recurso (fls. 82 a 91), alegando, em apertada síntese, que o auto é nulo por cerceamento do direito à ampla defesa, já que a fiscalização não comprovou documentalmente o fato que ensejou a autuação, especialmente com o TIAD, que demonstraria se a recorrente deixou ou não de apresentar os documentos exigidos pela legislação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

Da análise do recurso, verifica-se que a recorrente apenas tenta demonstrar que houve cerceamento de defesa, argumentando que a fiscalização não comprovou documentalmente o fato que ensejou a autuação, e que o auto foi instruído deficientemente, sem o TIAD, documento que, conforme entende, demonstraria se a recorrente deixou ou não de apresentar os documentos exigidos pela legislação.

Porém, ao contrário do que afirma a recorrente, a fiscalização instruiu corretamente os autos, juntando o TIAD à fl. 14 do presente processo administrativo fiscal.

Verifica-se, também, que o referido TIAD ostenta a assinatura e carimbo da Supervisora de Recursos Humanos da empresa autuada, o que comprova o seu regular recebimento pela recorrente.

Portanto, a autoridade autuante demonstrou, sim, que intimou a recorrente, por intermédio do TIAD, a disponibilizar os documentos cuja não apresentação ensejou a lavratura do presente Auto de Infração.

Dessa forma, ao contrário do que afirma a recorrente, o auto foi lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente autuante identificado, de forma clara e precisa, a obrigação acessória descumprida e os fundamentos legais da autuação e da penalidade, bem como demonstrado, de forma discriminada, o cálculo da multa aplicada.

Assim, restou demonstrado que houve infração à legislação previdenciária e como não é facultado ao servidor público eximir-se de aplicar uma lei, a Autoridade Fiscal, ao constatar o descumprimento de obrigação acessória, lavrou corretamente o presente auto, em observância ao art. 33 da Lei 8212/99 e art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

Nesse sentido e

Considerando tudo mais que dos autos consta,

Voto do sentido de **CONHECER** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 2009



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS – Relatora